

DELIBERAÇÃO
sobre
RECURSO DE DOIS JORNALISTAS DO JORNAL DIÁRIO DE NOTÍCIAS
CONTRA O DIRECTOR DO JORNAL PÚBLICO

(Aprovada em reunião plenária de 9 de Março de 2005)

I FACTOS

1. Miguel Coutinho e Fernanda Maria Câncio da Silva Pereira, respectivamente, Director e jornalista do Diário de Notícias, apresentaram na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso contra o jornal Público, por ilegítima recusa de publicação de uma rectificação à notícia inserta na edição de 15 de Dezembro de 2004, sob o título " Parecer - Ordem diz que aborto raramente se justifica por razões psíquicas".
2. Tem o seguinte teor o texto que os recorrentes enviaram ao Público, ao abrigo do direito de rectificação:

"No dia 15 de Dezembro, o Público publicou na abertura da Secção da Sociedade, com chamada à primeira página, uma notícia intitulada "Ordem diz que aborto raramente se justifica por razões psíquicas", com subtítulo "Parecer oficial do Colégio de Psiquiatria". Na notícia, assinada por Catarina Gomes, que cita abundantemente e entre aspas o documento que refere como "parecer oficial", atribuindo essas citações ao então bastonário da Ordem dos Médicos, Germano de Sousa, lê-se: "O que os dez médicos da especialidade vêm fazer é clarificar a aplicação da lei quanto à questão da saúde psíquica, esclarece o bastonário, que pediu o documento há dois meses". E, logo a seguir: "O parecer, que foi suscitado por um questionário de uma jornalista do Diário de Notícias (...). Sucede que aquilo que o Público chama parecer, e que constitui a base da notícia (e a notícia), não é mais que a resposta a um questionário de sete perguntas que Fernanda Câncio, grande repórter do Diário de Notícias, enviou ao Colégio da Especialidade, em 9 de Setembro, precisamente com o intuito de obter uma clarificação sobre a aplicação da lei do aborto no que respeita aos critérios de saúde psíquica, já que a Ordem nunca se havia pronunciado sobre o assunto. O documento é aliás claramente uma entrevista por escrito, já que inclui

as perguntas da jornalista e as respectivas respostas. E se dúvidas houvesse, esclarece-as claramente no seu título “Clarificação de alguns aspectos da aplicação médica do Art.142º do Código Penal, suscitados por questionário apresentado pela jornalista Fernanda Câncio (DN) à Ordem dos Médicos, com pedido de esclarecimento”.

Em nenhum lugar do documento se fala de “parecer”. Assim, o que o Público fez foi publicar excertos das respostas a uma entrevista efectuada por uma jornalista da concorrência, interceptada por via do ex-bastonário.

Ex-bastonário que, a par do processo de entrevistas desde início – foi ele que, após várias conversas com a jornalista do Diário de Notícias a propósito dos critérios médicos para aborto, lhe sugeriu, no início de Outubro, que o pedido de resposta deveria ser efectuado através do bastonário, por equivaler a uma primeira tomada de posição pública sobre a aplicação da legislação. Note-se aliás que a própria presidente do Colégio de Psiquiatria, Maria Luísa Figueira, enviou ao Público uma carta, publicada a 30 de Dezembro (e sem qualquer comentário do jornal) em que especificava: “o texto enviado pelo Colégio ao Exmo Senhor Bastonário não era um parecer, mas a resposta a uma entrevista da jornalista Fernanda Câncio, do Diário de Notícias”.

Quando o Público refere que o bastonário “pediu o documento há dois meses”, dando a entender que não existe uma relação directa e necessária entre o questionário da jornalista do Diário de Notícias e a respectiva notícia, falta à verdade. Decerto porque o próprio bastonário faltou à verdade, como ao compromisso de honra que assumira com a jornalista, por diversas vezes, ao longo do tempo que mediou entre o envio do questionário e a publicação das suas respostas no Público.

É muito simples: se o Diário de Notícias não tivesse solicitado ao Colégio de Psiquiatria um esclarecimento sobre a matéria, esse esclarecimento não existiria. Em vários anos de mandato, o ex-bastonário nunca se lembrou de o «pedir», e em vinte anos de vigência da lei do aborto, a ninguém ocorreu questionar o Colégio sobre os critérios da sua aplicação. Não podem então restar dúvidas sobre o facto de o Público ter publicado uma notícia, que considerou suficientemente importante para a mencionar na primeira página, baseada em exclusivo no trabalho de uma jornalista de um diário rival – facto que não podia desconhecer, já que a autora da notícia assumiu ter recebido o documento por fax.

Este comportamento não seria de certo de esperar da parte de um jornal de referência, nem do representante eleito pelos médicos portugueses. Mas talvez mais grave que o comportamento que se consubstanciou na usurpação de uma entrevista é a ausência, durante as semanas que mediaram entre a publicação do texto e o envio desta carta, de qualquer tentativa de esclarecimento ou pedido de desculpas. Se cometer um erro e não o reconhecer é mau, tentar encobri-lo é muitíssimo pior. O Público errou. É bom que o assuma e que retire daí as consequências. É assim que se constrói (ou se destrói) uma coluna vertebral” ✓

3. O Director do Público, em carta endereçada à empresa proprietária do Diário de Notícias, recusou o exercício do direito de rectificação com o seguinte fundamento:

- (i) O escrito dos recorrentes contém “expressões desproporcionadamente desprimorosas”;
- (ii) Não há qualquer erro a rectificar, já que na notícia em causa é referido que o “parecer” foi suscitado por uma jornalista do Diário de Notícias.

4. Solicitado a pronunciar-se sobre o objecto do recurso, o Director do Público informou que “o pedido foi recusado por no texto se referir o bastonário da Ordem dos Médicos nos seguintes termos: “...O próprio bastonário faltou à verdade, como ao compromisso de honra que assumira...” e, ainda, porque nada havia a rectificar uma vez que as respostas ao questionário constituem um parecer e o Público referiu que o mesmo «foi suscitado por uma jornalista do Diário de Notícias», não tendo obrigação de publicar a identificação da mesma.”

II ANÁLISE

1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para se pronunciar sobre a matéria objecto do presente recurso, atentas as competências que lhe são atribuídas quer pela CRP quer pela alínea i) do artigo 3º e pela alínea c) do artigo 4º da Lei nº. 43/98, de 6 de Agosto, e também pelo artigo 27º da Lei da Imprensa (Lei nº. 2/99, de 13 de Janeiro).

2. O art. 37, nº 4 da Constituição da República consagrou o direito de rectificação para todas as pessoas singulares ou colectivas.
3. O legislador ordinário regulou o direito de rectificação no n.º 2 do art.º 24º da Lei de Imprensa, considerando que constitui uma forma de as pessoas reagirem a “referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito”.
4. O Prof. Vital Moreira, no seu livro “O Direito de Resposta na Comunicação Social”, a páginas 94 e seguintes, diz expressamente que detém legitimidade processual quem tem “*interesse relevante em desmentir, contestar, refutar, corrigir ou clarificar a notícia ou a afirmação*”.
5. Deste modo, o direito de rectificação visa possibilitar a todos os que forem visados por uma notícia publicada na imprensa, um meio expedito de dar uma versão alternativa acerca de referências de facto que lhe digam respeito, constituindo uma componente do pluralismo informativo pela diversidade de pontos de vista que faz chegar aos leitores.
6. O exercício desse direito pode ser igualmente entendido como um contraditório vinculativo proporcionado por lei que pode sanar deficiências existentes a nível de rigor informativo, como se alega ter existido no caso.
7. Sublinhe-se que não é preciso que a pessoa seja expressamente nomeada, sendo suficiente uma menção implícita, indirecta, subentendida ou até equívoca.
8. Porque o instituto do direito de rectificação assenta na liberdade de auto-determinação do respondente, num contexto legal como o que acaba de esboçar-se, os órgãos de comunicação social devem respeitar o seu exercício, independentemente da sua própria convicção sobre a verdade ou falsidade dos factos que o titular do direito pretende desmentir, salvo casos de manifesta falta de verosimilhança, por não estar em causa

17

substituir uma verdade por outra, mas assegurar a contraversão das pessoas referenciadas.

- JCS
9. A medida do esclarecimento devido aos leitores dos jornais, em situações como a vertente, é dada pelas exigências da Lei da Imprensa, e não pela avaliação arbitrária das direcções dos jornais. A entender-se de outro modo, um instituto consagrado constitucionalmente para garantia fundamental dos cidadãos acabaria por se diluir sem que os visados pudessem optar pela via legal mais adequada à sua defesa.
 10. No presente caso, a primeira questão naturalmente relevante é a de saber se o jornal Público publicou parte de um “parecer” do Colégio da Especialidade de Psiquiatria da Ordem dos Médicos, formulado a pedido de uma jornalista do Diário de Notícias, como se diz na notícia, ou se publicou, como defende o Diário de Notícias, fragmentos de uma entrevista pedida por escrito.
 11. Para tomarmos posição sobre este ponto temos de determinar se o texto elaborado pelo Colégio de Especialidade, a que o Público teve acesso, é o que os Requerentes juntam como doc. nº 4, e não outro.
 12. Ora, o facto de o Director de o Público não levantar a questão, nem comentar a afirmação dos recorrentes segundo a qual a Presidente do Colégio da Especialidade da Ordem dos Médicos enviou, ao mesmo jornal, uma carta em que especificava que “o texto enviado pelo Colégio ao Exmo. Senhor Bastonário não era um parecer, mas a resposta a uma entrevista da jornalista Fernanda Câncio, do Diário de Notícias”, afigura-se suficiente para tornar não crível a existência de outro texto sobre a matéria que não o ora junto pelos requerentes, sendo da sua análise que têm de ser retiradas as conclusões para se saber se se verificam ou não os pressupostos para o exercício do direito invocado.
 13. Ora, quem quer que leia o texto em causa constata que é constituído por

respostas a perguntas formuladas por um jornal, na forma de uma entrevista, tal como alega o Diário de Notícias. Sabe-se, além do mais, que tal género jornalístico é com frequência praticado mediante perguntas previamente escritas, em matérias técnico - científicas mais complexas ou melindrosas, como será o caso.

14. Sublinhe-se que, embora o cabeçalho do documento preparado pelo Colégio de Especialidade de Psiquiatria não surja expressamente qualificado de entrevista, deixa claro que não é um “parecer”, pois é titulado como: *“Clarificação de alguns aspectos da aplicação médica do art. 142º do Código Penal suscitados por questionário apresentado pela jornalista Fernanda Câncio (DN) à Ordem dos Médicos, com pedido de esclarecimento”*, o que revela ter havido, no contexto da notícia, falta de rigor informativo.
15. Assim sendo, falece razão ao Público quando alega a ausência de erro a rectificar como fundamento da recusa de publicação do escrito dos recorrentes.
16. De qualquer modo, é óbvio que os requerentes assumem um interesse directo conectável com a peça contestada, tendo direito, através da publicação do seu escrito, a contrapor os seus pontos de vista e a contestar a inexactidão de referências sobre um assunto que lhes diz respeito esclarecendo, nomeadamente, que o documento que constitui a base da notícia, em seu entender, não é *“um parecer que foi suscitado por uma jornalista do Diário de Notícias”*, mas uma resposta a um questionário apresentado pela jornalista recorrente.
17. Ademais não se vislumbra que o texto rectificador apresentado pelos recorrentes viole o estatuído pelo nº 4 do artº 25º da Lei de Imprensa.
18. Na verdade, se não assiste razão ao Público quanto à suposta inexistência de pressupostos do direito de rectificação, também ela decai

quando fundamenta a recusa no facto do escrito dos recorrentes conter expressões desproporcionadamente desprimorosas, por referir que “...O próprio bastonário faltou à verdade, como ao compromisso de honra que assumira.”

19. É ponto assente que a recusa do exercício do direito de rectificação, tomando como fundamento a existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas, só pode ocorrer nos casos em que haja reacção excessivamente agravante, devendo ser relativizadas, em termos do tempo e do espaço, e em função das pessoas em conflito ou das circunstâncias em que o conflito surgiu.

20. Esta é a doutrina que vem sendo seguida na AACS.

21. Ora, na resposta, os recorrentes refutam factos e entendimentos que formataram o conteúdo noticioso da peça contestada, fazendo-o sobretudo em termos fácticos, eventualmente eivados de uma certa veemência, mas não se afigura que as expressões usadas, ainda que bastante críticas, sejam exorbitantes no âmbito do direito de rectificação.

22. De resto, inserindo-se o direito de rectificação na necessidade de esclarecer, corrigir, e desmentir versões de acontecimentos noticiadas não se afigura que o desmentido contido na expressão indicada pelo Público possa constituir, em si mesma, e, menos ainda, no contexto em que é feita, expressão desnecessariamente deslustrante, já que não extravasa o âmbito próprio do direito invocado.

23. Em todo o caso é de salientar que não cabe à AACS apurar a validade do referido desmentido, apreciando a verdade material subjacente, por não ser essa a função do instituto do direito de rectificação.

24.A legitimidade dos recorrentes para exercerem o direito de rectificação é, assim, inequívoca, pelo que o Público estava obrigado, nos termos da Lei de Imprensa, a publicar a rectificação solicitada.

III CONCLUSÃO

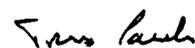
Analisado um recurso de Miguel Coutinho e Fernanda Maria Câncio da Silva Pereira, respectivamente, Director e jornalista do Diário de Notícias, contra o jornal Público, por alegada denegação ilegítima de publicação de uma rectificação à notícia publicada na edição de 15 de Dezembro de 2004, sob o título “ Parecer - *Ordem diz que aborto raramente se justifica por razões psíquicas*”, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, sem se pronunciar sobre a circunstância em que se verificou a publicação da referida notícia, delibera conceder-lhe provimento, por considerar verificarem-se, no caso em apreço, os pressupostos e os requisitos legais previstos para o efeito na Lei de Imprensa e destituídos de suporte legal os fundamentos invocados para a sua denegação.

Assim, determina que o texto rectificador seja publicado, nos termos e prazos estipulados do nº 4, do artigo 27º da Lei de Imprensa, conjugado com o disposto no nº 2 do artigo 26º da mesma Lei.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro (relatora), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 9 de Março de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro